



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 40/2020 de 25 de Setembro

Cria a Autoridade Nacional para a Eletricidade e
Aprova os respetivos Estatutos 1

Decreto-Lei N.º 41/2020 de 25 de Setembro

Cria a Empresa Pública Bee Timor-Leste e Aprova os
Respetivos Estatutos 10

DECRETO-LEI N.º 40/2020

de 25 de Setembro

CRIA A AUTORIDADE NACIONAL PARA A ELETRICIDADE E APROVA OS RESPATIVOS ESTATUTOS

O setor da eletricidade constitui um dos pilares fundamentais para a promoção e desenvolvimento da economia do País e instrumento privilegiado para a segurança e bem-estar da população, devendo, por isso, ser considerado um serviço público essencial. No Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de setembro, que estabelece as bases do Sistema Nacional de Eletricidade, no qual foram definidos os princípios básicos do serviço universal de energia elétrica à população e às entidades

públicas e privadas dos diversos setores de atividade, é evidenciado este estatuto e a importância deste serviço público. Apesar de enunciar importantes princípios, o referido decreto-lei demonstrou estar desajustado da realidade e da evolução que o setor evidenciou no nosso País, razão pela qual o presente diploma o elimina do ordenamento jurídico e atribui à entidade reguladora que se cria a tarefa de estabelecer novas bases regulatórias contextualizadas com o atual estado do setor que permitam a evolução das instituições, proporcionando o aumento qualitativo dos serviços prestados.

As atividades no setor da energia elétrica estão neste momento a ser geridas na sua totalidade pelo Estado. Existe, no entanto, a possibilidade de estabelecer parcerias com o setor privado, especialmente no âmbito da produção de energia elétrica renovável. A participação do setor privado no setor da eletricidade pode fazer baixar os custos de produção e aliviar a dependência do Estado de combustíveis fósseis na produção de energia. Contudo, essa possibilidade cria a necessidade de estabelecer previamente um quadro regulatório e de fiscalização das atividades do setor da energia elétrica, para que o Estado mantenha a integridade das suas infraestruturas e a fiabilidade do fornecimento. A autoridade reguladora deve igualmente ser uma fonte de informação ao público e uma alavanca para a qualidade e fiabilidade do setor da energia, podendo fiscalizar as atividades das entidades públicas e privadas a operar no setor.

Para além disso, a standardização do material elétrico e das instalações elétricas é outro dos motivos em que se funda a criação de uma entidade que estabeleça normas nacionais de material elétrico e da sua utilização e instalação, de modo a que se promova a segurança na utilização da eletricidade para os cidadãos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

É criada a Autoridade Nacional para a Eletricidade, doravante designada por ANE, I.P..

Artigo 2.º
Natureza

1. A ANE, I.P., integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, é uma pessoa coletiva de direito público dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.
2. A capacidade jurídica da ANE, I.P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.
3. A ANE, I.P., rege-se pelo presente diploma e pelos respetivos estatutos, àquele anexos.

Artigo 3.º
Sede e delegações

A ANE, I.P., tem sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo ter delegações ou representações dentro do território nacional.

Artigo 4.º
Atribuições

1. A ANE, I.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional do setor energético, garantindo a regulação e fiscalização da produção, transporte, distribuição, comercialização e utilização de energia elétrica no Sistema Nacional de Eletricidade, bem como a normalização nacional para componentes e instalações elétricas.
2. A ANE, I.P., prossegue ainda as seguintes atribuições:
 - a) Supervisionar e monitorizar as atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica no Sistema Nacional de Eletricidade;
 - b) Propor ao Governo a aprovação de regulamentação das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
 - c) Propor ao Governo a regulamentação sobre o licenciamento e o relacionamento comercial entre sistemas e agentes no setor da eletricidade;
 - d) Promover o uso eficiente da energia elétrica;
 - e) Contribuir para a melhoria progressiva das condições técnicas, económicas e ambientais de funcionamento dos meios a utilizar na produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
 - f) Proteger os interesses dos consumidores em relação à qualidade do fornecimento de eletricidade e ao seu tarifário;
 - g) Propor ao Governo a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos ao fornecimento de energia elétrica;
 - h) Efetuar estudos e relatórios no âmbito da energia elétrica e seu fornecimento;

- i) Estabelecer um sistema de informação ao público sobre a monitorização da qualidade do fornecimento de energia elétrica;
- j) Propor ao Governo a criação e atualização de um regime sancionatório para usos e ligações indevidas aos sistemas públicos de fornecimento de energia elétrica;
- k) Assegurar a fiscalização e licenciamento de infraestruturas e instalações privadas de fornecimento de energia elétrica nos termos da lei;
- l) Assegurar a fiscalização da operação e manutenção de sistemas públicos de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica por parte de instituições privadas nos termos de contrato ou lei;
- m) Propor ao Governo o estabelecimento das normas técnicas nacionais de componentes e instalações elétricas;
- n) Propor ao Governo medidas de controlo e inspeção para a eliminação de conexões ilegais.

Artigo 5.º
Tutela e superintendência

A ANE, I.P., está sujeita à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, ao qual compete:

- a) Definir orientações e emitir diretrizes gerais no âmbito da política do setor da energia elétrica do País;
- b) Aprovar os relatórios de contas da ANE, I.P., a submeter pelo seu Conselho de Administração;
- c) Aprovar o orçamento da ANE, I.P., bem como as contas de gerência, planos anual e plurianual, plano de aprovisionamento e relatórios de atividades e contas, a submeter pelo Conselho de Administração da ANE, I.P.;
- d) Homologar e promover a ratificação de acordos e protocolos celebrados com outras entidades nacionais e internacionais, nos termos da legislação em vigor;
- e) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos membros do Conselho de Administração da ANE, I.P.;
- f) Aprovar o quadro remuneratório e homologar os regulamentos internos da ANE, I.P., propostos pelo Conselho de Administração;
- g) Aprovar a criação de delegações ou representações no território nacional, sob proposta do Conselho de Administração da ANE, I.P.;
- h) Ordenar auditorias internas e externas à gestão da ANE, I.P., sem prejuízo das inspeções da competência de instituições públicas, nos termos da lei aplicável;
- i) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação de diplomas

normativos no âmbito das atribuições da ANE, I.P., propostos pelo Conselho de Administração;

- j) Aprovar as tarifas e emolumentos propostos pelo Conselho de Administração, a publicar por diploma ministerial conjunto dos ministros responsáveis pela área das finanças públicas e pelo setor da energia elétrica;
- k) Propor a aplicação de taxas, nos termos legais;
- l) Autorizar a ANE, I.P., a contrair empréstimos bancários propostos pelo Conselho de Administração, a publicar por diploma ministerial conjunto dos ministros responsáveis pela área das finanças públicas e pelo setor da energia elétrica;
- m) Exercer as demais competências previstas nos estatutos ou na lei.

Artigo 6.º
Estatutos

Os Estatutos da ANE, I.P., são publicados em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 7.º
Estrutura da ANE, I.P.

- 1. A ANE, I.P., é dirigida superiormente pelo Conselho de Administração, responsável pela definição da sua orientação geral, e fiscalizada pelo Conselho Fiscal.
- 2. A execução e a gestão das atividades da ANE, I.P., são asseguradas pelo Diretor Executivo, nomeado pelo ministro da tutela, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 8.º
Pessoal

- 1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da ANE, I.P., são assegurados superiormente pelo Diretor Executivo em conformidade com o mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.
- 2. O exercício de funções dos trabalhadores da ANE, I.P., rege-se pelo regime do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, aplicando-se ao recrutamento, com as necessárias adaptações, as normas de direito público sobre o contrato a termo certo.
- 3. Os contratos de trabalho a celebrar ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho de direito privado e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal da ANE, I.P..

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 9.º
Poderes de autoridade

- 1. Para a prossecução do serviço público de regulação e

supervisão da produção, transporte, distribuição, venda e utilização de energia elétrica, a ANE, I.P., exerce os poderes que lhe são conferidos por lei, pelo presente diploma, pelos respetivos estatutos e por outras disposições legais aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À execução dos créditos devidos em resultado da falta de pagamento de taxas, tarifas, rendimentos dos serviços prestados e outros créditos;
- b) À proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À utilidade pública dos serviços de eletricidade, sua fiscalização, definição de infrações e aplicação das respetivas sanções;
- d) Ao exercício de poderes de proteção, designadamente quanto a medidas restritivas de atividades e de utilização dos terrenos do domínio público da rede elétrica e respetivas instalações.

- 2. Compete ainda à ANE, I.P., promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.
- 3. Para efeitos dos números anteriores, cabe à ANE, I.P., diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas por si credenciadas, proceder às necessárias inspeções, fiscalizações, exames e verificações, dispondo para tal de poderes de autoridade.
- 4. No exercício das suas atribuições, a ANE, I.P., assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado relativamente aos bens do domínio público que estejam sob a sua administração nos termos do presente diploma e respetivos estatutos ou de outros diplomas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis.

Artigo 10.º
Licenças

- 1. No âmbito das suas atribuições, só a ANE, I.P., pode conceder licenças para a execução de obras diretamente relacionadas com a sua atividade e cobrar taxas inerentes às mesmas, nomeadamente a sistemas privativos de fornecimento de energia elétrica.
- 2. A aprovação de sistemas prediais de fornecimento de energia elétrica para imóveis destinados a habitação e comércio é realizada pela entidade competente para o licenciamento de construções particulares através da avaliação de projeto de especialidade da rede elétrica nos termos definidos na lei.
- 3. Na organização dos processos de obras ou ao conceder outras autorizações ou licenciamentos na sua área de atribuições, a ANE, I.P., leva em conta a ponderação entre os interesses privados e o superior interesse público.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 11.º
Comissão Instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora da ANE, I.P., sob a tutela do ministro responsável pelo setor da energia elétrica, que assegura a organização do processo de criação da ANE, I.P., designadamente das competências orgânicas, do pessoal, do património e do acervo documental, e do processo de instalação dos órgãos e serviços da ANE, I.P., para que o seu pleno funcionamento tenha início com a nomeação do Conselho de Administração.
2. Compete à Comissão Instaladora:
 - a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento da ANE, I.P.;
 - b) Elaborar o mapa de pessoal da ANE, I.P., e proceder aos respetivos recrutamentos;
 - c) Proceder à abertura de contas bancárias nos termos da lei;
 - d) Elaborar o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;
 - e) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação da ANE, I.P..
3. A Comissão Instaladora é presidida por um coordenador, nomeado de entre os seus membros.
4. A Comissão Instaladora é composta por:
 - a) Um membro indicado pelo Gabinete do Ministro das Obras Públicas;
 - b) Um membro indicado pelo Presidente da Comissão da Função Pública;
 - c) Um funcionário da Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério das Obras Públicas;
 - d) Um funcionário da Direção-Geral de Eletricidade do Ministério das Obras Públicas.
5. Podem ainda ser convidados a apoiar os trabalhos da Comissão Instaladora técnicos ou instituições independentes que tenham reconhecida experiência no âmbito da regulação e supervisão do setor energético.
6. Com exceção do membro previsto na alínea b) do n.º 4, os membros da Comissão Instaladora e o seu coordenador

são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.

7. As reuniões da Comissão Instaladora são convocadas pelo seu coordenador, por escrito e com a antecedência mínima de cinco dias.
8. A Comissão Instaladora extingue-se na data em que os membros do Conselho de Administração iniciarem funções.

**Artigo 12.º
Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de setembro.

**Artigo 13.º
Entrada em vigor**

O presente diploma e os estatutos em anexo entram em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Arq. Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

Promulgado em 23. 9. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

**ESTATUTOS DA AUTORIDADE NACIONAL PARA A
ELETRICIDADE (ANE, I.P.)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Natureza**

1. A Autoridade Nacional para a Eletricidade, doravante designada por ANE, I.P., integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, é uma pessoa coletiva de direito público dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.
2. A capacidade jurídica da ANE, I.P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das atribuições fixadas nos presentes estatutos.

**Artigo 2.º
Sede e delegações**

1. A ANE, I.P., tem a sua sede em Dili e exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. A ANE, I.P., pode ter delegações ou representações dentro do território nacional.

**Artigo 3.º
Direito aplicável**

A ANE, I.P., rege-se pelo diploma que estabelece a sua criação, pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e, supletivamente, pela legislação aplicável à administração indireta do Estado e aos institutos públicos.

**Artigo 4.º
Tutela e superintendência**

A ANE, I.P., está sujeita à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.

**Artigo 5.º
Atribuições**

1. A ANE, I.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional do setor energético, garantindo a regulação e fiscalização da produção, transporte, distribuição, comercialização e utilização de energia elétrica no Sistema Nacional de Eletricidade, bem como a normalização nacional para componentes e instalações elétricas.
2. A ANE, I.P., prossegue ainda as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar e monitorizar as atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica no Sistema Nacional de Eletricidade;

- b) Propor ao Governo a aprovação de regulamentação das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- c) Propor ao Governo a regulamentação sobre o licenciamento e o relacionamento comercial entre sistemas e agentes no setor da eletricidade;
- d) Promover o uso eficiente da energia elétrica;
- e) Contribuir para a melhoria progressiva das condições técnicas, económicas e ambientais de funcionamento dos meios a utilizar na produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- f) Proteger os interesses dos consumidores em relação à qualidade do fornecimento de eletricidade e ao seu tarifário;
- g) Propor ao Governo a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos ao fornecimento de energia elétrica;
- h) Efetuar estudos e relatórios no âmbito da energia elétrica e seu fornecimento;
- i) Estabelecer um sistema de informação ao público sobre a monitorização da qualidade do fornecimento de energia elétrica;
- j) Propor ao Governo a criação e atualização de um regime sancionatório para usos e ligações indevidas aos sistemas públicos de fornecimento de energia elétrica;
- k) Assegurar a fiscalização e licenciamento de infraestruturas e instalações privadas de fornecimento de energia elétrica nos termos da lei;
- l) Assegurar a fiscalização da operação e manutenção de sistemas públicos de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica por parte de instituições privadas nos termos de contrato ou lei;
- m) Propor ao Governo o estabelecimento das normas técnicas nacionais de componentes e instalações elétricas;
- n) Propor ao Governo medidas de controlo e inspeção para a eliminação de conexões ilegais.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 6.º
Órgãos**

São órgãos da ANE, I.P.:

- a) O Conselho de Administração;

b) O Diretor Executivo;

c) O Conselho Fiscal.

**SECÇÃO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 7.º
Natureza**

O Conselho de Administração é o órgão colegial deliberativo da ANE, I.P..

**Artigo 8.º
Competências**

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Supervisionar as atividades da ANE, I.P.;
- b) Propor ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica a nomeação e exoneração do Diretor Executivo;
- c) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica os regulamentos internos da ANE, I.P.;
- d) Aprovar a política de gestão e o plano estratégico de desenvolvimento da ANE, I.P., de modo a assegurar uma eficiente manutenção e condução das suas atividades;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica a criação de delegações ou representações no território nacional;
- f) Apreciar e votar o plano de atividades e o plano financeiro anual, bem como os programas plurianuais de atividade e de investimento, para serem submetidos ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica;
- g) Apreciar e votar o orçamento, o plano de aprovisionamento e os relatórios de atividades e contas para serem submetidos ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica;
- h) Propor ao Governo a aprovação de regulamentação das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- i) Propor ao Governo a aprovação de regulamentação sobre o licenciamento e o relacionamento comercial entre sistemas e agentes no setor da eletricidade;
- j) Propor ao Governo a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos ao fornecimento de energia elétrica;
- k) Propor ao Governo a criação e atualização de um regime sancionatório para usos e ligações indevidas aos sistemas públicos de fornecimento de energia elétrica;

l) Propor ao Governo o estabelecimento das normas técnicas nacionais de componentes e instalações elétricas;

m) Exercer quaisquer outras competências determinadas na lei.

2. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) Representar a ANE, I.P., em juízo e fora dele, ativa e passivamente, no âmbito das atribuições que lhe estão conferidas;

b) Assegurar as relações com o membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando as reclamações apresentadas, executando as respetivas decisões e submetendo à sua aprovação os assuntos que dela careçam;

c) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

4. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências exclusivas no Vice-Presidente e nos vogais, mediante instrumento de delegação que indique expressamente quais as competências delegadas.

**Artigo 9.º
Composição e nomeação**

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Três vogais.

2. O Presidente, o Vice-Presidente e os três vogais são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, com base em critérios de experiência, idoneidade e reconhecido mérito.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

**Artigo 10.º
Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne periodicamente por convocação do seu Presidente, nos termos definidos no respetivo regulamento interno.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

4. Qualquer um dos membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.

Artigo 11.º
Cessação do mandato

Os membros do Conselho de Administração cessam o seu mandato:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- b) Por destituição dos membros deliberada pelo Conselho de Ministros;
- c) Por renúncia dos seus membros;
- d) Por caducidade, em caso de extinção da ANE, I.P., nos termos legais.

SECÇÃO III
DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 12.º
Natureza e mandato

- 1. O Diretor Executivo é o órgão executivo da ANE, I.P..
- 2. A nomeação do Diretor Executivo cabe ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, sob proposta do Conselho de Administração.
- 3. O mandato do Diretor Executivo tem a duração de três anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.
- 4. A nomeação do Diretor Executivo é precedida de processo de recrutamento com base na seleção por mérito e na igualdade de género, conduzido de acordo com as regras gerais da função pública e contratualizado através do regime jurídico geral do trabalho.
- 5. A demissão do Diretor Executivo deve ser fundamentada no incumprimento das suas obrigações nos termos do regime jurídico geral do trabalho.

Artigo 13.º
Competências

1. Ao Diretor Executivo compete:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da ANE, I.P., com vista à realização dos seus objetivos;
- b) Preparar as propostas de regulamentos internos da ANE, I.P., e submetê-las à aprovação do Conselho de Administração;
- c) Elaborar a proposta de orçamento, as contas de gerência, os planos anuais e plurianuais, o plano de aprovisionamento e os relatórios de atividades e contas da ANE, I.P., e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;

- d) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho de Administração;
- e) Assegurar a execução do orçamento da ANE, I.P., aprovando a realização de despesas devidamente orçamentadas;
- f) Gerir o património da ANE, I.P., incluindo a aquisição e a alienação de bens, quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites da lei;
- g) Negociar e assinar acordos e protocolos com outras entidades nacionais e internacionais, após autorização do Conselho de Administração;
- h) Planear, coordenar e dirigir as atividades da ANE, I.P., e dos seus serviços;
- i) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços e contratar o pessoal necessário à execução das atribuições da ANE, I.P., bem como exercer sobre ele o respetivo poder disciplinar nos termos legais aplicáveis;
- j) Assegurar a abertura de contas bancárias destinadas a verbas afetas à ANE, I.P.;
- k) Garantir o cumprimento dos regulamentos internos e das normas disciplinares por parte dos trabalhadores da ANE, I.P.;
- l) Aprovar a realização de despesas, autorizar aprovisionamentos e adjudicar e assinar contratos públicos nos termos dos presentes estatutos e da lei;
- m) Contribuir para a melhoria progressiva das condições técnicas, económicas e ambientais de funcionamento dos meios a utilizar na produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- n) Estabelecer um sistema de informação ao público sobre a monitorização da qualidade do fornecimento de energia elétrica;
- o) Assegurar a fiscalização e licenciamento de infraestruturas e instalações privadas de fornecimento de energia elétrica nos termos da lei;
- p) Assegurar a fiscalização da operação e manutenção de sistemas públicos de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica por parte de instituições privadas nos termos de contrato ou lei;
- q) Cobrar as receitas provenientes de tarifas, taxas e emolumentos devidos pela prestação de serviços públicos por parte da ANE, I.P.;
- r) Assegurar a cobrança e regularização das dívidas dos utentes pelos serviços prestados pela ANE, I.P.;
- s) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Diretor Executivo pode delegar as suas competências nos dirigentes das unidades orgânicas da ANE, I.P., no âmbito das suas competências determinadas pelo regulamento interno.

SECÇÃO IV CONSELHO FISCAL

Artigo 14.º Natureza

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da ANE, I.P., ao qual cabe velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis ao instituto e fiscalizar a sua gestão financeira e patrimonial.

Artigo 15.º Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a gestão financeira e orçamental, designadamente verificando a legalidade dos atos de caráter financeiro praticados pelos órgãos da ANE, I.P., nos termos da lei;
 - b) Acompanhar a execução orçamental;
 - c) Acompanhar a contabilidade;
 - d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, os relatórios e as contas da ANE, I.P.;
 - e) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo por parte da ANE, I.P.;
 - f) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades apuradas na gestão da ANE, I.P., e propor as necessárias medidas corretivas;
 - g) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos da ANE, I.P., e zelar pela observância dos presentes estatutos e da demais legislação aplicável;
 - h) Exercer quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.
2. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal:
 - a) Requer ao Conselho de Administração documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades da ANE, I.P.;
 - b) Propõe a realização de auditorias externas;
 - c) Leva ao conhecimento do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica eventuais irregularidades de gestão.
3. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir ou fazer-se representar por um membro nas reuniões do Conselho de Administração da ANE, I.P..

Artigo 16.º Composição e nomeação

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, um dos quais é o presidente.
2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.
4. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.
5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, idoneidade, isenção e imparcialidade.

Artigo 17.º Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou por solicitação de outro membro.
2. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal dirigir as reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua atividade e assegurar a correta execução das suas deliberações.
3. O Presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro por ele designado.
4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal por outro membro, mediante comunicação escrita ao presidente.
5. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate na votação.

Artigo 18.º Cessação do mandato

Os membros do Conselho Fiscal cessam o seu mandato:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- b) Por destituição dos membros deliberada pelo Conselho de Ministros;
- c) Por renúncia dos membros do Conselho Fiscal;
- d) Por caducidade, em caso de extinção da ANE, I.P., nos termos legais.

**SECÇÃO V
REGIME REMUNERATÓRIO**

Artigo 19.º

Senhas de presença e remuneração do Diretor Executivo

O valor das senhas de presença a atribuir pela participação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal pelo desempenho das suas funções e a remuneração do Diretor Executivo são determinados por decreto do Governo.

**CAPÍTULO III
REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

**Artigo 20.º
Património**

1. O património da ANE, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos descritos no diploma que cria a ANE, I.P., acrescido daqueles que receba ou adquira para ou no prosseguimento das suas atribuições.
2. A administração e a gestão do património da ANE, I.P., competem exclusivamente ao Diretor Executivo, sob orientação do Conselho de Administração, nos termos dos presentes estatutos e da demais legislação aplicável.

**Artigo 21.º
Receitas**

1. A ANE, I.P., dispõe de receitas provenientes da prestação direta dos serviços públicos do setor aos utentes.
2. Constituem ainda receitas da ANE, I.P.:
 - a) As dotações do Orçamento Geral do Estado que lhe sejam destinadas;
 - b) O montante das taxas e emolumentos relativos a certidões, certificados ou outros documentos emitidos no âmbito e na prossecução das suas atribuições;
 - c) Os subsídios, donativos e participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - d) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
 - e) Os rendimentos do património próprio;
 - f) O produto de tarifas, taxas, emolumentos e coimas que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;
 - g) O produto da venda de edições;
 - h) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;
 - i) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;

j) Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

3. Os saldos das receitas verificados no final de cada ano transitam para o ano seguinte nos termos previstos na legislação orçamental aplicável.

**Artigo 22.º
Despesas**

1. Constituem despesas da ANE, I.P., as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente as despesas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, a aquisição de bens e serviços e as despesas de capital.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano em que deva ser realizada e deve ser autorizada pelo Diretor Executivo.

**Artigo 23.º
Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão da ANE, I.P.:
 - a) Os planos anual e plurianual;
 - b) O plano de aprovisionamento;
 - c) O plano financeiro;
 - d) O orçamento anual e plurianual de exploração e investimento;
 - e) Os relatórios de atividades e contas, nos termos da lei.
2. Os planos plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos e os resultados fixados.

**Artigo 24.º
Fiscalização**

A fiscalização financeira e patrimonial da ANE, I.P., é assegurada, nos termos da lei, pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

**Artigo 25.º
Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto nos presentes Estatutos são aplicáveis à ANE, I.P., os regimes específicos que regulam a administração indireta do Estado.

**CAPÍTULO IV
REGULAMENTAÇÃO INTERNA**

**Artigo 26.º
Regulamentos internos**

A organização e o funcionamento da ANE, I.P., bem como dos

respetivos órgãos, são estabelecidos em regulamentos internos, homologados pelo membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

**CAPÍTULO V
PESSOAL**

**Artigo 27.º
Regime**

1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da ANE, I.P., são assegurados superiormente pelo Diretor Executivo em conformidade com o quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.
2. O exercício de funções dos trabalhadores da ANE, I.P., rege-se pelo regime do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.
3. Os contratos de trabalho a celebrar ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal do instituto.

**Artigo 28.º
Poderes de autoridade**

1. O pessoal da ANE, I.P., quando no exercício de funções de fiscalização, goza da prerrogativa de:
 - a) Aceder livremente, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, a todos os serviços e instalações de entidades públicas e privadas no exercício das suas funções;
 - b) Requisitar a colaboração necessária das autoridades policiais e administrativas para o exercício das suas funções;
 - c) Efetuar a inspeção de infraestruturas de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica e de instalações elétricas, podendo determinar a imediata cessação de atividade ou conexão elétrica.
2. O pessoal da ANE, I.P., no exercício das prerrogativas previstas no número anterior, é portador de documento de identificação próprio, de modelo a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, sujeito a publicação na Série II do *Jornal da República*.

DECRETO-LEI N.º 41/2020

de 25 de Setembro

**CRIA A EMPRESA PÚBLICA BEE TIMOR-LESTE E
APROVA OS RESPETIVOS ESTATUTOS**

O acesso a um sistema de abastecimento de água e saneamento é de vital importância para o desenvolvimento económico e social de Timor-Leste.

Com efeito, tal matéria encontra-se integrada no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, no cerne do qual o Governo estabelece como uma das suas prioridades até 2030 o acesso universal e equitativo a um sistema de abastecimento de água potável.

A necessidade de estabelecer uma rede de sistemas de abastecimento de água e saneamento às populações por todo o território é um objetivo que se reveste de enorme envergadura, devendo ser viabilizado em conformidade com as especiais exigências de tecnicidade que são suscitadas para o efeito.

Nesse sentido, tanto as experiências passadas como as melhores práticas internacionais têm atestado que estes serviços públicos devem ser implementados e geridos através de uma entidade pública autónoma e dedicada em exclusivo ao setor, contando nos seus quadros com recursos humanos inteiramente especializados na área em apreço.

Destarte, revela-se indispensável a criação de uma empresa pública responsável por assegurar o fornecimento de água e o saneamento básico aos cidadãos, apta a prestar um serviço público provido da qualidade que lhe é exigível.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

É criada a Bee Timor-Leste, abreviadamente designada por BTL, E.P..

**Artigo 2.º
Natureza**

1. A BTL, E.P., é uma pessoa coletiva de direito público integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, e dotada de personalidade jurídica, capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.
2. A BTL, E.P., rege-se pelo presente decreto-lei e pela demais legislação aplicável às empresas públicas, assim como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.